



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 14 de novembro de 2018 e seguintes 1860

Resolução n° 95/IX/2018

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1860

Resolução n° 96/IX/2018

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo relativo à Gestão Concertada do Fluxo Migratório e Desenvolvimento Solidário..... 1860

Resolução n° 97/IX/2018

Aprova, para ratificação, o acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Grão – Ducado do Luxemburgo..... 1868

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2.º

O PRESIDENTE

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 14 de novembro e seguintes:

I. Debates com Ministros:

Debate com o Ministro da Administração Interna.

II. Interpelação ao Governo para esclarecimentos sobre algumas questões.**III. Perguntas dos Deputados ao Governo.****IV. Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que estabelece os procedimentos de constituição, emissão e gestão da dívida pública decorrentes da necessidade de financiamento interno ou externo para a execução dos programas de investimentos do sector público administrativo (Avocação para a especialidade de sete artigos na Plenária - Votação Final Global);
2. Proposta de Lei que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

V. Aprovação de Projetos e Propostas de Resolução:

1. Projeto de Resolução que altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados;
2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo relativo à Gestão Concertada do Fluxo Migratório e Desenvolvimento Solidário;
3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 14 de Novembro de 2018. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 95/IX/2018

de 23 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. João Gomes Duarte, (MpD) - Presidente
2. José Maria Gomes da Veiga, (PAICV)
3. Maria Celeste Fonseca, (MpD)
4. José Jorge Monteiro Silva, (PAICV)
5. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, (MpD)

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 16 de novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 96/IX/2018

de 23 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo, relativo à Gestão Concertada do Fluxo Migratório e Desenvolvimento Solidário, assinado em Luxemburgo a 13 de outubro de 2015, cujos textos originais em francês e em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 16 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ACCORD ENTRE LA REPUBLIQUE DU CABO VERDE ET L'ETAT DU GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG RELATIF A LA GESTION CONCERTEE DU FLUX MIGRATOIRE ET AU DEVELOPPEMENT SOLIDAIRE

La République du Cabo Verde et l'Etat du Grand-Duché de Luxembourg, ci-après désignés les Parties;

Convaincus que les flux migratoires contribuent au rapprochement entre les peuples et que leur gestion concertée constitue un facteur de développement économique, social et culturel pour les pays concernés;

Considérant que les mouvements migratoires doivent se concevoir dans une perspective favorable au développement et qu'ils ne doivent pas se traduire par une perte définitive pour le pays d'origine de ses ressources en compétences et en dynamisme;

Constatant que la migration doit favoriser l'enrichissement du pays d'origine à travers les transferts de fonds des migrants mais également grâce à la formation et à l'expérience que ceux-ci acquièrent au cours de leur séjour dans le pays d'accueil;

Résolus à tout mettre en œuvre pour encourager une migration temporaire fondée sur la mobilité et l'incitation à un retour des compétences dans le pays d'origine, en particulier en ce qui concerne les étudiants, les professionnels à haut niveau de qualification et les cadres et à promouvoir ainsi une migration professionnelle circulaire;

Considérant l'article 13 de l'accord de partenariat entre les membres du groupe des Etats d'Afrique, des Caraïbes et du Pacifique, d'une part, et la Communauté européenne, d'autre part, signé à Cotonou le 23 juin 2000;

Déterminés à adopter ensemble les mesures appropriées pour lutter contre la migration irrégulière et les activités criminelles connexes;

Animés de la volonté d'inscrire leur action dans l'esprit du processus de Rabat et de la conférence Union européenne-Afrique sur la migration et le développement tenue à Tripoli les 22 et 23 novembre 2006, ainsi que de la déclaration du quatrième sommet UE-Afrique qui s'est tenu à Bruxelles les 2 et 3 avril 2014.

Considérant le partenariat spécial entre l'Union européenne et le Cabo Verde du 19 novembre 2007, ainsi que la déclaration commune sur un Partenariat pour la Mobilité entre l'Union européenne et la République du Cabo Verde signée à Bruxelles le 5 juin 2008, qui s'inscrit dans le cadre de l'approche globale sur la migration adoptée par le Conseil de l'Union européenne;

Considérant les liens d'amitié et de coopération qui unissent les deux pays;

Dans le respect des droits et garanties prévus par leurs législations respectives et par les traités et conventions internationales, en réaffirmant notamment leur engagement d'assurer le respect des droits de l'Homme et l'élimination de toutes les formes de discrimination fondées entre autres sur l'origine, le sexe, la race, la langue et la religion;

Envisageant le renforcement du dialogue politique-diplomatique sur la question migratoire soit à travers du Groupe de Travail créé à cet effet, soit lors de la réalisation des réunions de Commission de Partenariat.

Convient de ce qui suit:

Article 1

Objectifs et champ d'application de l'accord

Les dispositions du présent Accord visent à :

- a) favoriser la circulation des personnes;
- b) organiser les admissions au séjour et la délivrance des autorisations de séjour;
- c) préciser les procédures de réadmission;
- d) lutter ensemble contre l'immigration irrégulière;
- e) renforcer l'intégration des ressortissants d'une Partie légalement établis sur le territoire de l'autre Partie;
- f) mobiliser les compétences et les ressources des migrants en faveur du développement solidaire.

Article 2

Circulation des personnes

Afin de favoriser la circulation des personnes entre les deux pays, le Cabo Verde et le Luxembourg s'engagent, dans le respect de leurs obligations respectives, à faciliter la délivrance aux ressortissants de l'autre Partie appartenant à l'une des catégories ciaprès, d'un visa de court séjour à entrées multiples, permettant un séjour d'un maximum de 90 jours sur une période de six mois et valable de un à cinq ans en fonction de la qualité du dossier présenté, de la durée des activités prévues au Cabo Verde ou au Luxembourg et de celle de la validité du passeport.

Article 3

Sujets

1. Les dispositions du paragraphe qui précède s'appliquent aux catégories de personnes suivantes:

- a) fonctionnaires de l'Etat et des collectivités territoriales et locales munis d'un ordre de mission,
- b) hommes d'affaires, commerçants, avocats, intellectuels, universitaires, chercheurs, artistes et intermittents du spectacle, sportifs de haut niveau ou
- c) cadres permanents de syndicats et d'organisations non gouvernementales régulièrement établis sur le territoire de chacune des Parties, qui participent activement aux relations économiques, commerciales, professionnelles, universitaires, scientifiques, culturelles ou sportives entre les deux pays.

2. Ces dispositions s'appliquent sous réserve des impératifs de la lutte contre la fraude documentaire, le trafic des stupéfiants, la criminalité transfrontalière, l'immigration irrégulière et le travail illégal et des autres impératifs d'ordre public et de sécurité intérieure.

Article 4

Maintien du droit de séjour d'un étudiant pour l'acquisition d'une première expérience professionnelle

Pour l'acquisition d'une première expérience professionnelle, une autorisation de séjour temporaire pour travailleur salarié valable pour une durée maximale de deux ans peut être délivrée au ressortissant cap-verdien qui, conformément à la loi modifiée de 29 août 2008 sur la libre circulation de personnes et l'immigration, a achevé avec succès, dans un établissement d'enseignement supérieur luxembourgeois un cycle de formation ayant conduit à un diplôme final d'enseignement supérieur et souhaite, dans la perspective de son retour au Cabo Verde, compléter au Luxembourg sa formation académique par une activité salariée en relation directe avec sa formation.

Article 5

Echange de jeunes professionnels

1. Les deux Parties conviennent de développer entre elles des échanges de jeunes professionnels cap-verdiens ou luxembourgeois, âgés de 18 à 35 ans, déjà engagés ou entrant dans la vie active et désireux de venir au Cabo Verde ou au Luxembourg pour améliorer leurs perspectives de carrière grâce à une expérience de travail salarié dans une entreprise qui exerce une activité de nature sanitaire, sociale, agricole, artisanale, industrielle, commerciale ou libérale.

2. Ces jeunes doivent être titulaire d'un diplôme correspondant à la qualification requise pour l'emploi offert ou posséder une expérience professionnelle dans le domaine d'activité concerné. Les postes correspondants ne doivent pas avoir été déclarés vacants. Dans le cas de professions réglementées, les conditions d'exercice sont définies par l'Etat d'accueil. La durée de l'échange peut s'étendre de trois mois à dix-huit mois.

3. Les jeunes professionnels luxembourgeois et capverdiens ne peuvent pas poursuivre leur séjour sur le territoire de l'Etat d'accueil à l'expiration de la période autorisée d'emploi. Les deux Parties s'engagent à prendre les mesures visant à garantir le retour effectif du jeune professionnel dans son pays.

4. Le nombre de jeunes professionnels capverdiens et luxembourgeois admis de part et d'autre ne peut pas dépasser 10 par an. Toute modification de ce contingent

pour l'année suivante peut être décidée par simple échange de lettres entre les autorités compétentes des deux Etats avant le 1er décembre de l'année en cours.

5. Les modalités de mise en œuvre de cet article figurent en annexe I au présent Accord.

Article 6

Autorisation de séjour selon procédure allégée

1. Une autorisation de séjour pour travailleur salarié au Luxembourg est délivrée selon procédure allégée au ressortissant cap-verdien pour exercer un des métiers éérés sur la liste en annexe II au présent Accord.

Cette liste de métiers peut être modifiée par échange de lettres entre les deux Parties.

2. Pour faciliter la formation professionnelle, l'accueil et l'intégration des travailleurs iés, le nombre d'autorisations de séjour mentionnées au premier alinéa eptibles d'être délivrées annuellement est limité à 50.

Article 7

Stages professionnels non rémunérés

1. Les citoyens luxembourgeois et capverdiens qui veulent réaliser un stage professionnel non rémunéré dans une entreprise ou un organisme professionnel reconnu au Cabo Verde et au Luxembourg doivent présenter un document émis par entreprise ou par une entreprise ou par un organisme de formation attestant leur admission au ou au programme de formation, de même que la durée du stage ou de la formation qui ne peut dépasser 12 mois.

2. Afin que l'autorisation de séjour requise puisse être délivrée, les candidats doivent faire preuve de moyens financiers suffisants pour assurer leur déplacement et séjour au pays d'accueil pour la durée du stage ou de la formation, de même que le retour dans leur pays d'origine.

Article 8

Assurance sociale

Les dispositions prévues par la Convention sur la Sécurité Sociale entre la République du Cabo Verde et le Grand-Duché de Luxembourg sont applicables aux salariés et aux stagiaires mentionnés au présent Accord.

Article 9

Réadmission des personnes en situation irrégulière

1. Le Cabo Verde et le Luxembourg, conformément au principe d'une responsabilité partagée en matière de lutte contre l'immigration irrégulière, réadmettent sur leur territoire, à la demande de l'autre Partie et dans le respect de la dignité et des droits fondamentaux des personnes, leurs ressortissants en situation irrégulière sur le territoire de l'autre Partie.

2. Dans le respect des procédures et des délais légaux et réglementaires en vigueur au Cabo Verde et au Luxembourg, les deux Parties procèdent à l'identification de leurs ressortissants et à la délivrance des laissez-passer consulaires nécessaires à leur réadmission sur base des documents et procédures repris en annexe III au présent Accord.

3. Le Cabo Verde et le Luxembourg s'informent mutuellement des résultats des recherches effectuées pour déterminer la nationalité de la personne en situation irrégulière afin de procéder à sa réadmission dans les meilleurs délais.

4. Les frais relatifs au transport jusqu'à la frontière de la Partie ayant accepté la réadmission d'un de ses ressortissants incombent à la Partie ayant demandé la réadmission.

5. Si postérieurement à une réadmission, il apparaît que la personne concernée ne possède pas la nationalité de la Partie ayant préalablement accepté la réadmission, il est procédé à son retour sur le territoire de la Partie ayant demandé la réadmission, qui en supportera les frais.

6. Les deux Parties s'informent réciproquement, par la voie diplomatique, des points de contacts et des modalités pratiques permettant la bonne mise en œuvre des dispositions du présent article.

7. Le présent article cessera d'être applicable à la date de l'entrée en vigueur de l'Accord de réadmission entre le Cabo Verde et l'Union européenne et de son Protocole d'application entre le Cabo Verde et les Etats du BENELUX.

Article 10

Intégration des ressortissants de l'une des Parties régulièrement établis sur le territoire de l'autre Partie

1. Les deux Parties réaffirment leur attachement au principe de bonne intégration de leurs ressortissants établis régulièrement sur le territoire de l'autre Partie.

2. Le Cabo Verde et le Luxembourg s'engagent également à mettre en œuvre des mesures incitatives concertées destinées à permettre la réinsertion au Cabo Verde de ressortissants capverdiens installés régulièrement au Luxembourg depuis plus de deux ans et volontaires pour un retour vers leur pays d'origine. Parallèlement, les deux parties encouragent la réinsertion des étudiants dans leur pays d'origine à la suite de l'expérience professionnelle prévue à l'article 4 du présent Accord.

Article 11

Développement solidaire

1. Le Cabo Verde et le Luxembourg examineront les meilleurs moyens de mobiliser les compétences et les ressources des migrants capverdiens résidant au Luxembourg en vue d'actions en faveur du développement du Cabo Verde.

2. Le Cabo Verde et le Luxembourg conviennent de promouvoir les instruments financiers dans le but de faciliter les transferts de fonds des migrants et leur investissement dans des activités participant au développement économique du Cabo Verde.

Article 12

Comité de suivi

Les deux Parties décident de créer un comité de suivi de l'application du présent Accord composé de représentants des administrations des deux Parties. Le comité se réunit au moins une fois par an dans l'un ou l'autre pays. Le comité a pour missions :

- a) L'observation des flux migratoires;
- b) Le suivi des résultats des actions mentionnées dans le présent Accord et bévaluation de leurs résultats ;
- c) La formulation de toutes propositions utiles y compris de coopération dans les domaines couverts par le présent Accord pour en améliorer les effets.

Article 13

Dispositions finales

Le présent Accord entrera en vigueur le premier jour du deuxième mois qui suit la date de la dernière notification de l'accomplissement par chacune des Parties des procédures constitutionnelles requises.

Il est pour une durée indéterminée pouvant être modifiée par accord entre les deux parties.

Il peut être dénoncé par la voie diplomatique par l'une ou l'autre des Parties avec un préavis de trois mois par la voie diplomatique. La dénonciation ne remet pas en cause les droits et obligations des Parties résultant de la mise en œuvre du présent accord sauf si les parties en décident autrement d'un commun accord.

Les difficultés d'interprétation et d'application du présent accord sont réglées au sein du comité de suivi prévu à l'article 12 ou, à défaut, par la voie diplomatique.

En foi de quoi les représentants des Parties, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord, établi en double exemplaire en langue portugaise et en langue française, les deux textes faisant également foi.

Fait à Luxembourg, le 13 octobre 2015

Pour la République de Cabo Verde, Ministre des Relations Extérieures, *Jorge Homero Tolentino Araújo*,

Pour l'Etat du Grand-Duché de Luxembourg, Ministre des Affaires étrangères et européennes, *Jean Asselborn*

ANNEXE I

Les autorités gouvernementales chargées de la mise en œuvre de l'article 5.2 intitulé « Echange de jeunes professionnels » sont :

Pour la Partie luxembourgeoise : le Ministère des Affaires étrangères et européennes, Direction de l'Immigration.

Pour la Partie capverdienne : le Ministère de la Jeunesse, Emplois et Développement des Ressources Humaines.

Les Jeunes professionnels qui désirent bénéficier de ces dispositions de l'article 5.2 doivent en faire la demande à l'organisme chargé dans leur Etat de centraliser et de présenter les demandes. La désignation de ces organismes fait l'objet d'un échange de lettres entre les deux Parties.

Les jeunes professionnels doivent joindre à leur demande toutes les indications nécessaires sur leurs diplômes ou leur expérience professionnelle et faire connaître également l'entreprise pour laquelle ils sollicitent l'autorisation de travail.

Il appartient à l'un ou à l'autre des organismes précités d'examiner cette demande et de la transmettre, lorsque les conditions prévues sont remplies, à l'organisme de l'autre Etat, en tenant compte du contingent annuel auquel il a droit. Ces organismes font tout leur possible pour assurer l'instruction des demandes dans les meilleurs délais.

Pour faciliter les recherches d'emploi des candidats, les organismes désignés mettent à leur disposition la documentation nécessaire pour la recherche d'un employeur et prennent toutes dispositions utiles afin de faire connaître aux entreprises les possibilités offertes par les échanges de jeunes professionnels. Des informations sur les conditions de vie et de travail dans l'Etat d'accueil sont également mises à la disposition des intéressés.

Les autorités gouvernementales mentionnées ci-dessus font tous leurs efforts pour que les jeunes professionnels puissent recevoir des autorités administratives compétentes, dans les meilleurs délais, le visa d'entrée et l'autorisation de séjour prévus par la législation en vigueur dans l'Etat d'accueil et pour que les difficultés qui pourraient éventuellement surgir soient réglées le plus rapidement possible.

Les jeunes professionnels bénéficient de l'égalité de traitement avec les ressortissants de l'Etat d'accueil pour tout ce qui concerne l'application des lois, règlements et usages régissant les relations et conditions de travail, la protection sociale, la santé, l'hygiène et la sécurité au travail. Ils reçoivent de leur employeur un salaire équivalent à celui versé aux ressortissants de l'Etat d'accueil travaillant dans les mêmes conditions.

Le conjoint et les enfants des jeunes professionnels ne peuvent bénéficier de la procédure de regroupement familial.

ANNEXE II

LISTE DES MÉTIERS OUVERTS AUX RESSORTISSANTS DU CABO VERDE POUR LESQUELS

L'AUTORISATION DE SEJOUR PEUT ETRE DELIVREE SELON UNE PROCEDURE ALLEGEE (article 6.1 de l'Accord)

1. Directeurs, cadres de direction et gérants
 12. Directeurs de services administratifs et commerciaux
 - 121 Directeurs de services administratifs
 - 122 Directeurs et cadres de direction, ventes, commercialisation et développement
 13. Directeurs et cadres de direction, production et services spécialisés
 - 133 Directeurs et cadres de direction, technologies de l'information et des communications
2. Professions intellectuelles et scientifiques
 21. Spécialistes des sciences techniques
 - 211 Physiciens, chimistes et assimilés
 - 212 Mathématiciens, actuaires et statisticiens
 - 213 Spécialistes des sciences de la vie
 - 214 Spécialistes, sciences techniques (sauf électrotechniques)
 - 215 Ingénieurs de l'électrotechnique
 - 216 Architectes, urbanistes, géomètres et concepteurs
 22. Spécialistes de la santé
 - 221 Médecins
 - 222 Cadres infirmiers et sages-femmes
 - 223 Spécialistes des médecines traditionnelles et des médecines complémentaires
 - 224 Praticiens paramédicaux
 - 226 Autres spécialistes des professions de la santé
 24. Spécialistes en administration d'entreprises
 - 241 Spécialistes en finances
 - 242 Spécialistes des fonctions administratives
 - 243 Spécialistes des ventes, de la commercialisation et des relations publiques
 25. Spécialistes des technologies de l'information et des communications
 - 251 Concepteurs et analystes de logiciels et de multimédia
 - 252 Spécialistes des bases de données et des réseaux d'ordinateurs
 26. Spécialistes de la justice, des sciences sociales et de la culture
 - 261 Juristes
 - 263 Spécialistes des sciences sociales et du clergé

ANNEXE III

**IDENTIFICATION DE NATIONAUX
(article 9.2 de l'Accord)**

1. La nationalité de la personne est considérée comme établie sur la base d'un des documents suivants en cours de validité et donne lieu à la délivrance immédiate d'un laissez-passer consulaire :

- Carte d'identité;
- Certificat de nationalité;
- décret de naturalisation;
- Carte d'immatriculation consulaire;
- Livret militaire.

Un laissez-passer consulaire périmé permet également d'établir la nationalité et donne lieu à la délivrance immédiate d'un nouveau laissez-passer consulaire.

Si la personne concernée est en possession d'un passeport en cours de validité, la réadmission s'effectue sans délivrance d'un laissez-passer consulaire.

2. La nationalité de la personne est considérée comme présumée sur la base d'un des documents suivants:

- L'un des documents périmés mentionnés à l'alinéa précédent à l'exception du laissez-passer consulaire;
- Un document émanant des autorités officielles de la partie requise et mentionnant l'identité de l'intéressé;
- Un acte de naissance ;
- Une autorisation ou un titre de séjour d'étranger, même périmé(e);
- La photocopie de l'un des documents précédemment énumérés;

Les déclarations de l'intéressé dûment recueillies par les autorités administratives ou judiciaires de la Partie.

Si, après vérification des documents énumérés à l'alinéa 2, la nationalité peut être établie, un laissez-passer consulaire est immédiatement délivré afin de permettre le retour de la personne concernée.

3. En cas de doutes sur la nationalité, le représentant compétent des services consulaires procède, dans un délai de 48 heures suivant la réception de la demande de délivrance de laissez-passer consulaire, à l'audition de la personne concernée dans les établissements pénitentiaires, dans les centres ou locaux de rétention administrative ou dans les locaux diplomatiques ou consulaires.

Lors de cette audition, la partie requérante peut présenter à l'autre Partie tout document autre que ceux mentionnés aux alinéas 1 et 2 et pouvant contribuer à déterminer la nationalité de la personne concernée.

A l'issue de cette audition, soit le laissez-passer consulaire est immédiatement délivré, soit il est procédé à des vérifications complémentaires auprès des autorités centrales compétentes qui donnent leur réponse dans un délai de dix jours calendaires à compter de la réception de la demande de laissez-passer consulaire.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O ESTADO DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO RELATIVO À GESTÃO CONCERTADA DO FLUXO MIGRATÓRIO E DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO

O Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo e a República de Cabo Verde, a seguir denominadas as Partes;

Convencidos de que os fluxos migratórios contribuem para a aproximação entre os povos e que a sua gestão concertada constitui um fator de desenvolvimento económico, social e cultural para os respetivos países;

Considerando que os movimentos migratórios devem ser concebidos numa perspetiva favorável ao desenvolvimento e que não devem traduzir-se numa perda definitiva para o país de origem dos seus recursos em competência e dinamismo;

Constatando que a migração deve favorecer o enriquecimento do país de origem através das transferências de fundos dos migrantes, mas também da formação e experiência que estes adquirem durante a sua estada no país de acolhimento;

Decididos a tudo fazer para encorajar uma migração temporária baseada na mobilidade e no encorajamento ao retorno para o país de origem, em particular dos estudantes, os profissionais altamente qualificados e os quadros e promover assim uma migração profissional circular;

Considerando o artigo 13^o do acordo de parceria entre os Estados membros do Grupo dos Estados da África, Caraíbas e Pacífico, de um lado, e a Comunidade Europeia, por outro lado, assinado em Cotonou em 22 de junho de 2000;

Determinados a adotar juntos as medidas apropriadas para lidar contra a migração irregular e as atividades criminais conexas;

Animados pela vontade de inscrever as suas ações no espírito do processo de Rabat e da Conferência União Europeia - África sobre a migração e desenvolvimento, realizada em Trípoli, a 22 e 23 de novembro de 2006, assim como a Declaração da Quarta Cimeira UE — África realizada em Bruxelas a 3 e 4 de abril de 2014;

Considerando a Parceria Especial entre a União Europeia e Cabo Verde de 19 de novembro de 2007, assim como a Declaração Comum sobre uma Parceria para a Mobilidade entre a União Europeia e a República de Cabo Verde, assinada em Bruxelas a 5 de junho de 2008, que se inscreve no quadro da Abordagem Global sobre a Migração adotada pelo Conselho da União Europeia;

Considerando os laços de amizade e cooperação que unem os dois países;

No respeito dos direitos e garantias previstos pelas respetivas legislações e pelos tratados e convenções internacionais, afirmando o seu compromisso de assegurar o seu respeito dos direitos do homem e a eliminação de todas as formas de discriminação baseadas, entre outros, na origem, sexo, raça, língua e religião;

Visando o reforço do diálogo político diplomático sobre a questão migratória, seja através do Grupo de Trabalho criado para este efeito, seja por ocasião da realização das reuniões da Comissão de Parceria.

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objetivos e campo de aplicação do Acordo

As disposições do presente Acordo visam:

- a) favorecer a circulação das pessoas;
- b) organizar as admissões à estadia e a concessão das autorizações de estadia;
- c) precisar os procedimentos de admissão;
- d) lutar juntos contra a imigração irregular;
- e) reforçar a integração dos nacionais de uma Parte legalmente estabelecidos no território da outra Parte;
- f) mobilizar as competências e os recursos dos migrantes em favor do desenvolvimento solidário.

Artigo 2º

Circulação das pessoas

Com vista a favorecer a circulação de pessoas entre os dois países, o Luxemburgo e Cabo Verde comprometem-se, no respeito das suas respetivas obrigações, a facilitar a concessão aos nacionais da outra Parte pertencentes a uma das seguintes categorias de um visto de curta duração de múltiplas entradas, permitindo uma estadia no máximo de 90 dias por um período de seis meses e válido de um a cinco anos em função da qualidade do dossier apresentado, da duração das atividades previstas no Luxemburgo ou em Cabo Verde e da validade do passaporte.

Artigo 3º

Objeto

1. As disposições do parágrafo precedente aplicam-se às seguintes categorias de pessoas:

- a) funcionários do Estado e das coletividades territoriais e locais munidos de uma ordem de missão,
- b) homens de negócios, comerciantes, advogados, intelectuais, universitários, investigadores, artistas e intermediários de espetáculos, desportistas de alto nível ou
- c) quadros permanentes de sindicatos e organizações não-governamentais regularmente estabelecidos no território de cada uma das Partes que participem ativamente nas relações económicas, comerciais, profissionais universitárias, científicas, culturais ou desportivas entre os dois países.

2. Estas disposições aplicam-se sob reserva da luta contra a fraude documental, o tráfico de estupefacientes, a criminalidade transfronteiriça, a imigração irregular e o trabalho irregular e outros imperativos de ordem pública e de segurança interna.

Artigo 4º

Manutenção do direito de estadia de um estudante para a aquisição de uma primeira experiência profissional

Para a aquisição de uma primeira experiência profissional, uma autorização de estadia temporária para trabalhar como assalariado válido por uma duração máxima de dois anos pode ser atribuída a um nacional cabo-verdiano que, de conformidade com a lei modificada de 29 de agosto de 2008 sobre a livre circulação de pessoas e a imigração, completou com sucesso, num estabelecimento de ensino superior luxemburguês, um ciclo de formação que conduziu a um diploma final do ensino superior e deseja, na perspectiva do seu regresso a Cabo Verde, completar no Luxemburgo a sua formação académica com uma atividade assalariada diretamente ligada à sua formação

Artigo 5º

Intercâmbio de jovens profissionais

1. As duas Partes acordam desenvolver entre si intercâmbios de jovens profissionais cabo-verdianos ou luxemburgueses, com idade compreendida entre os 18 e 35 anos, já integrados na vida ativa e desejosos de vir ao Luxemburgo ou a Cabo Verde para melhorarem as suas perspetivas de carreira graças a uma experiência de trabalho assalariado numa empresa que exerce uma atividade de natureza sanitária, social, agrícola, artesanal, industrial, comercial ou liberal.

2. Estes jovens devem ser titulares de um diploma correspondente à qualificação exigida para o emprego oferecido ou possuir uma experiência profissional no domínio da atividade em causa. Os postos correspondentes não devem ser declarados vagos. No caso das profissões regulamentadas, as condições do exercício são definidas pelo Estado de acolhimento. A duração do intercâmbio pode ser de três a dezoito meses.

3. Os jovens profissionais luxemburgueses e cabo-verdianos não podem continuar a sua estadia no território do Estado de acolhimento após a expiração do período de emprego autorizado. As duas Partes comprometem-se a tomar as medidas visando o regresso efetivo do jovem profissional ao seu país.

4. O número de jovens profissionais cabo-verdianos e luxemburgueses admitidos por uma Parte e por outra não pode ultrapassar 10 por ano. Qualquer modificação deste contingente para o ano seguinte pode ser decidida por simples troca de cartas entre as autoridades competentes dos dois Estados antes do 12 de dezembro do ano em curso.

5. As modalidades de aplicação deste artigo figuram no anexo 1 do presente Acordo.

Artigo 6º

Autorização de Estadia segundo procedimento simplificado

1. Uma autorização de estadia para trabalhar como assalariado no Luxemburgo será emitida segundo procedimento simplificado aos nacionais cabo-verdianos para exercerem as atividades enumeradas na lista constante do Anexo II do presente Acordo. Esta lista de profissões pode ser modificada por troca de cartas entre as duas Partes.

2. Para facilitar a formação profissional, o acolhimento e a integração dos trabalhadores assalariados, o número de autorizações de estadia mencionado no número 1 suscetível de ser emitida anualmente é limitado a 50.

Artigo 7º

Estágios profissionais não remunerados

1. Os cidadãos luxemburgueses e cabo-verdianos que desejem realizar um estágio profissional não remunerado numa empresa ou organismo profissional reconhecido no Luxemburgo ou em Cabo Verde devem apresentar um documento emitido por uma empresa ou por um organismo de formação atestando a sua admissão ao programa de formação, assim como a duração do estágio ou da formação que não podem ultrapassar 12 meses.

2. Para que a autorização de estadia solicitada possa ser concedida, os candidatos devem fazer prova de meios financeiros suficientes para assegurar a sua deslocação e estadia no país de acolhimento para a duração do estágio ou da formação, assim como para o regresso ao seu país de origem.

Artigo 8.º

Segurança social

As disposições previstas pela Convenção sobre a Segurança Social entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República de Cabo Verde são aplicáveis aos assalariados e aos estagiários mencionados no presente Acordo.

Artigo 9.º

Readmissão de pessoas em situação irregular

1. O Luxemburgo e Cabo Verde, de acordo com o princípio da responsabilidade partilhada em matéria de luta contra a imigração irregular, readmitirão no seu território, a pedido da outra Parte e no respeito da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas, os seus nacionais em situação irregular no território da outra Parte.

2. No respeito dos procedimentos e prazos legais em vigor no Luxemburgo e em Cabo Verde, as duas Partes procedem à identificação dos seus nacionais e à emissão do *laissez-passer* consular necessário à sua readmissão com base nos documentos e procedimentos retomados no anexo III do presente Acordo.

3. O Luxemburgo e Cabo Verde informar-se-ão mutuamente dos resultados das investigações efetuadas para apurar a nacionalidade da pessoa em situação irregular com vista a proceder à sua readmissão o mais rapidamente possível.

4. Os custos relativos ao transporte até à fronteira do país que tiver aceite a readmissão de um dos seus nacionais será suportado pela Parte que tiver solicitado a readmissão.

5. Se após uma readmissão se concluir que a pessoa em causa não possuía a nacionalidade da Parte que aceitou previamente a readmissão, proceder-se-á ao seu retorno ao território da Parte que tiver solicitado a readmissão que suportará os custos.

6. As duas Partes informam-se reciprocamente, por via diplomática, dos pontos de contacto e das modalidades práticas que permitam a boa aplicação das disposições do presente artigo.

7. O presente artigo deixará de ser aplicável na data da entrada em vigor do Acordo de Readmissão entre Cabo Verde e a União Europeia e do seu Protocolo de Aplicação entre Cabo Verde e os Estados do Benelux.

Artigo 10.º

Integração dos nacionais de uma das Partes em situação regular no território da outra Parte

1. As duas Partes reafirmam o seu compromisso com o princípio de boa integração dos seus nacionais em situação regular no território da outra Parte.

2. O Luxemburgo e Cabo Verde comprometem-se a tomar medidas visando a reinserção em Cabo Verde dos nacionais cabo-verdianos instalados regularmente no Luxemburgo há mais de dois anos e promover um retorno voluntário ao seu país de origem. Paralelamente, as duas Partes encorajam a reinserção de estudantes no seu país de origem na sequência da experiência profissional prevista no artigo 4.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Desenvolvimento solidário

1. O Luxemburgo e Cabo Verde examinarão as melhores formas de mobilizar as competências e os recursos dos migrantes cabo-verdianos residentes no Luxemburgo com vista a desenvolverem ações em prol do desenvolvimento de Cabo Verde.

2. O Luxemburgo e Cabo Verde acordam promover os instrumentos financeiros com vista a facilitar a transferência de fundos dos migrantes e o seu investimento em atividades que contribuem para o desenvolvimento económico de Cabo Verde.

Artigo 12.º

Comité de Seguimento

As duas Partes decidem criar um Comité de Seguimento de aplicação do presente Acordo composto por representantes das administrações das duas Partes. O Comité reúne-se pelo menos uma vez por ano num ou noutro país. O Comité tem por missão:

- a) a observação dos fluxos migratórios;
- b) o seguimento dos resultados das ações mencionadas no presente Acordo e a avaliação dos seus resultados;
- c) a formulação de qualquer proposta útil, nomeadamente de cooperação nos domínios abrangidos pelo presente Acordo com vista a melhorar os seus efeitos.

Artigo 13.º

Disposições finais

O Presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação do cumprimento por cada uma das Partes dos procedimentos constitucionais exigidos.

Ele tem duração por tempo indeterminado podendo ser modificado mediante acordo entre as duas Partes.

Ele pode ser denunciado, pela via diplomática, por uma ou outra Parte mediante pré-aviso de três meses. A denúncia não põe em causa os direitos e obrigações das Partes resultantes da aplicação do presente Acordo, salvo se as Partes decidirem de outro modo de comum acordo.

As dificuldades de interpretação e de aplicação do presente Acordo serão resolvidas no seio do Comité de Seguimento previsto no artigo 12.º ou por via diplomática quando não resolvidas pelo Comité de Seguimento.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para este efeito, assinam o presente Acordo, em dois exemplares, em língua francesa e em língua portuguesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Feito no Luxemburgo, aos 13 de outubro de 2015.

Pela República de Cabo Verde, Ministro das Relações Exteriores, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

Pelo Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo, Ministro do Negócios Estrangeiros e Europeus, *Jean Asselborn*.

ANEXO I

As autoridades governamentais encarregados da implementação do artigo 5.º n.º 2 intitulado «Intercâmbio de jovens profissionais» são:

Pela Parte luxemburguesa: o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Europeus, Direção de Imigração.

Pela Parte cabo-verdiana: O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Os jovens profissionais que desejam beneficiar do disposto no artigo 5.º n.º 2 devem fazer uma solicitação ao organismo encarregado, no seu Estado, de centralizar e apresentar os pedidos. A denominação destes organismos são objeto de intercâmbio de cartas entre as duas Partes.

Os jovens profissionais devem juntar ao seu pedido todas outras indicações necessárias sobre os seus diplomas, a sua experiência profissional e fazer conhecer, de igual modo a empresa para à qual eles solicitam a autorização de trabalho.

Cabe a um ou outro organismo o dever de examinar essas solicitações e de as transmitir, se as condições previstas foram preenchidas, ao organismo do outro Estado, tendo em conta o número de contingente anual à que ele tem direito. Estes organismos farão todo o possível para assegurar a instrução dos pedidos da melhor forma.

Para facilitar a procura de emprego aos candidatos, os organismos referidos colocam à disposição dos candidatos a documentação necessária para a pesquisa de um empregador e tomar todas as providências úteis com vista a levar ao conhecimento das empresas as possibilidades oferecidas para o intercâmbio dos jovens profissionais. As informações sobre as condições de vida e de trabalho no Estado acolhedor são de igual modo postas à disposição dos interessados.

As autoridades governamentais supra referidas esforçam-se para que os jovens profissionais possam obter, das autoridades administrativas competentes, com a urgência que couber, o visto de entrada e a autorização de estadia prevista pela legislação em vigor no Estado acolhedor e zelar para que as eventuais dificuldades que possam surgir sejam resolvidas o mais rapidamente possível.

Os jovens profissionais beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado acolhedor no que diz respeito à aplicação das leis, regulamentos e uso legal das relações e condições de trabalho, a proteção social, a saúde, a higiene e a segurança no trabalho. Eles recebem do seu empregador um salário equivalente ao dos nacionais do Estado acolhedor, para tipos e condições de trabalhos equivalentes.

Os cônjuges e os filhos dos jovens profissionais não podem beneficiar das disposições do reagrupamento familiar.

ANEXO II

LISTA DE ACTIVIDADES PERMITIDAS AOS NACIONAIS DE CABO VERDE PARA AS QUAIS É POSSIVEL ATRIBUIR UMA AUTORIZAÇÃO DE ESTADIA SEGUNDO AS DISPOSIÇÕES DO (artigo 6º nº1 do Acordo)

1. Diretores, quadros de direção e gerentes,
 12. Diretores de serviços administrativos e comerciais
 - 121 Diretores dos serviços administrativos
 - 122 Diretores e quadros de direção, vendas, comercialização e desenvolvimento
 13. Diretores e quadros de direção, produção e serviços especializados
 - 133 Diretores e quadros de direção, tecnologias de informação e de comunicação
2. Profissões intelectuais e científicas
 21. Especialistas de ciências técnicas
 - 211 Físicos, químicos e semelhantes
 - 212 Matemáticos, contabilistas e estatísticos
 - 213 Especialistas das ciências da vida

- 214 Especialistas, ciências técnicas (exceto eletrotécnicos)
- 215 Engenheiros de eletrotécnica
- 216 Arquitetos, urbanistas, géometras e designers

22. Especialistas de saúde

- 221 Médicos
- 222 Quadros de enfermagem e funcionários da saúde
- 223 Especialistas de medicina tradicional e de medicina complementar
- 224 Profissionais paramédicos
- 225 Outros especialistas de profissão da saúde

24. Especialistas em administração de empresas

- 241 Especialistas em finanças
- 242 Especialistas em funções administrativas
- 243 Especialistas de vendas, de comercialização e de relações públicas

25. Especialistas de tecnologias de informação e de comunicações

- 251 Designers e analistas de logística e de multimédia
- 252 Especialistas de base de dados e de rede de computadores

26. Especialistas de justiça, das ciências sociais e da cultura

- 261 Juristas
- 263 Especialistas em ciências sociais e do clero

ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO DOS NACIONAIS (artigo 9º nº 2. do Acordo)

1. A nacionalidade da pessoa é considerada como estabelecida com base nos seguintes documentos válidos e permite a emissão imediata de um salvo-conduto consular:

- Bilhete de Identidade;
- Certificado de Nacionalidade; - Registro de naturalização;
- Carta de inscrição consular;
- Cartão militar.

Um salvo-conduto consular caducado permite, igualmente, estabelecer a nacionalidade e possibilita a emissão imediata de um salvo-conduto consular.

Se a pessoa, em questão se encontra na posse de um passaporte válido, a readmissão é efetuada sem a entrega de salvo-conduto consular.

2. A nacionalidade da pessoa é considerada como presumida com base num dos seguintes documentos:

- Um dos documentos caducados, referidos no número precedente, exceto um salvo-conduto consular;

- Um documento emitido pelas autoridades oficiais da parte que o solicita e menciona a identidade do interessado;
- Uma certidão de nascimento;
- uma autorização ou título de residência do estrangeiro, mesmo que caducado (s);
- uma fotocópia de um dos documentos supra enumerados;

As declarações do interessado devem ser recolhidas pelas autoridades administrativas ou judiciárias da Parte.

Se após a verificação dos documentos mencionados no n.º2, a nacionalidade for estabelecida, um salvo-conduto consular é emitido de imediato a fim de permitir o regresso da pessoa em questão.

3. Em caso de dúvidas relativa à nacionalidade, o representante dos serviços consulares procede, dentro de um prazo de 48 horas após a receção do pedido da emissão de salvo-conduto consular, uma audição à pessoa em questão nos estabelecimentos penitenciários, nos centros e locais de retenção administrativa ou nos locais diplomáticos ou consulares.

Mediante essa audição, a parte solicitante pode apresentar à outra Parte todos outros documentos, além dos que foram mencionados nos n.ºs 1 e 2 que possam contribuir para determinar a nacionalidade da pessoa em questão.

Finda a audição, o salvo-conduto consular é emitido de imediatamente ou então prosseguir-se-á com verificações complementares junto das autoridades centrais competentes, que devem responder num prazo de dez dias a partir da data da receção da solicitação do salvo-conduto consular.

Resolução n.º 97/IX/2018

de 23 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre os transportes aéreos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo, assinado na Cidade da Praia a 20 de julho de 2011, cujos textos autênticos em inglês e em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 16 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE AND THE GOVERNMENT OF THE GRAND DUCHY OF LUXEMBOURG

Being parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago, on the 7th day of December, 1944;

Desiring to conclude an agreement for the purpose of establishing air services between and beyond their respective territories;

Desiring to ensure the highest degree of safety and security in international air transport;

Have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement, unless the context otherwise requires, the term:

- (a) The «aeronautical authorities» means: in the case of the Republic of Cape Verde the Agência de Aviação Civil and, in the case of the Grand Duchy of Luxembourg, the Minister responsible for the subject of Civil Aviation or, in both cases, any other authority or person empowered to perform the functions now exercised by the said authorities;
- (b) the «agreed services» means scheduled air services on the routes specified in the Annex to this Agreement for the transport of passengers, cargo and mail, separately or in combination;
- (c) the «Agreement» means this Agreement, its Annex, and many amendments thereto;
- (d) the «Convention» means the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944 and includes any Annex adopted under Article 90 of that Convention and any amendment of the Annexes or of the Convention under Articles 90 and 94 thereof so far as those Annexes and amendments have been adopted or ratified by both Contracting Parties,
- (e) the «designated airline» means an airline which has been designated and authorized in accordance with Article 3 of this Agreement;
- (f) the «tariffs» means the prices to be paid for the carriage of passengers, baggage and cargo and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other ancillary services, but excluding remuneration and conditions for the carriage of mail;
- (g) «air services», «international air service airline» and «stop for non-traffic purposes» have the meaning respectively assigned to them in Article 96 of the Convention;
- (h) «territory» has the meaning assigned to it in article 2 of the Convention.

Article 2

Grant of Rights

1. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the following rights for the conduct of international air services by the airline designated by the other Contracting party:

- (a) to fly without landing across the territory of the other Contracting Party;
- (b) to make stops in the said territory for non-traffic purposes;
- (c) to make stops in the said territory for the purpose of taking up an discharging, while operating the routes specified in the Annex, international traffic in passengers, cargo and mail, separately or in combination.

2. Nothing in paragraph 1 of this article shall be deemed to confer on a designated airline of one Contracting Party the privilege of taking up, in the territory of the other Contracting Party, passengers, cargo and mail carried for remuneration or hire and destined for another point in the territory of that other Contracting Party.

Article 3

Designation and Authorization

1 Each Contracting Party shall have the right to designate in writing to the other Contracting Party one or more airlines to operate the agreed services on the specified routes and to withdraw or alter such designation.

2 On receipt of such designation and subject to the provisions of Article 4 of this Agreement, the aeronautical authorities of the other Contracting Party shall grant without delay to the airline or airlines so designated the appropriate authorizations to operate the agreed services for which that airline has been designated.

3. Upon receipt of such authorizations the airline may begin at any time to operate the agreed services, in whole or in part, provided that the airline complies with the applicable provisions of this Agreement, in particular, that tariffs are established in accordance with the provisions of Article 10 of this Agreement,

Article 4

Revocation and Limitation of Authorization

1. The aeronautical authorities of the Republic of Cape Verde shall have the right to withhold the authorization referred to in Article 3 of this Agreement with respect to an airline designated by the Grand Duchy of Luxembourg, to revoke or suspend such authorizations or impose conditions, temporarily or permanently, in case:

- (a) it is not established in the territory of the Grand Duchy of Luxembourg under the treaty establishing the European Community or does not have a valid Operating Licence in accordance with European Community law; or
- (b) effective regulatory control of the airline is not exercised or not maintained by the European Community Member State responsible for issuing its Air Operator's Certificate, or the relevant aeronautical authority is not clearly identified in the designation; or
- (c) the airline is not owned, directly or through majority ownership, or it is not effectively controlled by Member States of the European Community or the European Free Trade Association and/or by nationals of such states, or
- (d) of failure by the airline to comply with the laws and regulations of the Republic of Cape Verde; or
- (e) the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this agreement.

2. The aeronautical authorities of the Grand Duchy of Luxembourg shall have the right to withhold the authorization referred to in Article 3 of this Agreement with respect to an airline designated by the Republic of Cape Verde, to revoke or suspend such authorizations or impose conditions, temporarily or permanently, in case.

- (a) it is not established in the territory of the Republic of Cape Verde and does not have a valid Operating Licence delivered by the authorities of the Republic of Cape Verde; or
- (b) effective regulatory control of the airline is not exercised or maintained by the authorities of the Republic of Cape Verde; or
- (c) the airline is not incorporated or does not have its principal place of business in the Republic of Cape Verde; or
- (d) of failure by the airline to comply with the laws and regulations of the Grand Duchy of Luxembourg; or
- (e) in case the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this Agreement.

3. Unless immediate action is essential to prevent infringement of the laws and regulations referred to above, the rights enumerated in paragraph 1 and 2 of this article shall be exercised only after consultations with the aeronautical authorities of the other Contracting Party in conformity with Article 14 of this Agreement.

Article 5

Application of Laws and Regulations

1. The laws, regulations and procedures of one Contracting Party relating to the admission to, remaining in, or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation or to the operation and navigation of such aircraft shall be complied with by the airline or airlines of the other Contracting Party upon entrance into, departure from and while within the said territory.

2. The laws and regulations of one Contracting Party respecting entry, clearance, transit, immigration, passports, customs and quarantine shall be complied with by the airline or airlines of the other Contracting Party and by or on behalf of its crews, passengers, cargo and mail upon transit of, admission to, departure from and while within the territory of such a Contracting Party.

3. Neither of the Contracting Parties shall give preference to its own or any other airline over an airline of the other Contracting Party engaged in similar international air services in the application of its customs, immigration, quarantine and similar regulations.

4. Passengers, baggage and cargo in direct transit through the territory of either Contracting Party and not leaving the area of the airport reserved for such purpose shall be subject to no more than a simplified control. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from customs duties and other similar taxes.

Article 6

Recognition of Certificates and Licences

1. Certificates of airworthiness, certificates of competency and licences, issued or validated by one Contracting Party and still in force, shall be recognized as valid by the other Contracting Party for the purpose of operating the agreed

services on the routes specified in the Annex provided that such certificates or licences were issued or validated pursuant to, and in conformity with, the standards established under the Convention. Each Contracting Party reserves the right, however, to refuse to recognize, for the purpose of flights above its own territory, certificates of competency and licences granted to its own nationals by the other Contracting Party.

Article 6bis

Safety

1. Each Contracting Party may request consultations concerning the safety standards maintained by the other Contracting Party relating to the aeronautical facilities, aircrew, aircraft, and operation of the designated airlines. If, following such consultations, one Contracting Party finds that the other Contracting Party does not effectively maintain and administer safety standards and requirements in these areas that at least equal the minimum standards which may be established pursuant to the Convention, the other Contracting Party shall be notified of such findings and the necessity to conform with these minimum standards, and the other Contracting Party shall take appropriate corrective action.

2. Each Contracting Party reserves the right to withhold, revoke or limit the operating authorization or technical permission of an airline or airlines designated by the other Contracting Party in the event the other Contracting Party does not take such appropriate action within a reasonable time.

3. Notwithstanding the obligations mentioned in Article 33 of the Chicago Convention it is agreed that any aircraft operated by or, under a lease arrangement, on behalf of the airline or airlines of one Contracting Party on services to or from the territory of the other Contracting Party may, while within the territory of the other Contracting Party, be made the subject of an examination by the authorised representatives of the other Contracting Party, on board and around the aircraft to check both the validity of the aircraft documents and those of its crew and the apparent condition of the aircraft and its equipment (in this Article called "ramp inspection"), provided this does not lead to unreasonable delay.

4. If any such ramp inspection or series of ramp inspections gives rise to (a) serious concerns that an aircraft or the operation of an aircraft does not comply with the minimum standards established at that time pursuant to the Chicago Convention; or (b) serious concerns that there is a lack of effective maintenance and administration of safety standards established at that time pursuant to the Chicago Convention, the Contracting Party carrying out the inspection shall, for the purpose of Article 33 of the Chicago Convention, be free to conclude that the requirements under which the certificate or licences in respect of that aircraft or in respect of the crew of that aircraft had been issued or rendered valid or that the requirements under which that aircraft is operated are not equal to or above the minimum standards established pursuant to the Chicago Convention.

5. In the event that access for the purpose of undertaking a ramp inspection of an aircraft operated by the airline or airlines of one Contracting Party in accordance with paragraph (3) of this Article is denied by a representative of that airline or airlines, the other Contracting Party shall be free to infer that serious concerns of the type referred to in paragraph (4) of this Article arise and draw the conclusions referred in that paragraph.

6. Each Contracting Party reserves the right to suspend or vary the operating authorization of an airline or airlines of the other Contracting Party immediately in the event the first Contracting Party concludes, whether as a result of a ramp inspection, a series of ramp inspections, a denial of access for ramp inspection, consultation or otherwise, that immediate action is essential to the safety of an airline operation.

7. Any action by one Contracting Party in accordance with paragraphs (2) or (6) of this Article shall be discontinued once the basis for the taking of that action ceases to exist.

8. Where the Grand Duchy of Luxembourg has designated an airline whose regulatory control is exercised and maintained by another European Member State, the rights of the other Contracting Party under this Article shall apply equally in respect of the adoption, exercise or maintenance of safety standards by that other European Community Member State and in respect of the operating authorization of that airline.

Article 7

Aviation Security

1 Consistent with their rights and obligations under international law, the Contracting Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the

Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970 and the Convention for the

Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971, the Montreal Supplementary Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, signed at Montreal on 24 February 1988, the Convention on the Making of Plastic Explosives for the Purpose of Detection, signed at Montreal on 1st March 1991 and any aviation security agreement that becomes binding on both Contracting Parties.

2 The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and any other threat to security of civil aviation.

3. The Contracting Parties shall act in conformity with the aviation security provisions and technical requirements established by the International Civil Aviation Organization and designated as Annexes to the Convention on International Civil Aviation to the extent that such security provisions and requirements are applicable to the Contracting Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their state territory act in conformity with such aviation security provisions.

4. Each Contracting Party agrees that such operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions and requirements referred to in paragraph 3 above required by the other Contracting Party for entry into, departure from, or while within the state territory of that other Contracting Party.

Each Contracting Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its state territory to protect the aircraft and to inspect passengers, crew, carry-on items, baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Contracting Party shall also give sympathetic consideration to any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.

5 When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.

6. Should one Contracting Party have problems with regard to the aviation security provisions of this Article, the aeronautical authorities of either Contracting Party may request immediate consultations with the aeronautical authorities of the other Contracting Party

Article 8

Customs Duties and Other Charges

1. Each Contracting Party shall on a basis of reciprocity exempt the designated airline or airlines of the other Contracting Party to the fullest extent possible under its national law from import restrictions, customs duties, excise taxes, inspection fees and other national duties and charges on aircraft, fuel, lubricating oils, consumable technical supplies, spare parts including engines, regular aircraft equipment, aircraft stores (including liquor, tobacco and other products destined for sale to passengers in limited quantities during the flight) and other items intended for use or used solely in connection with the operation or servicing of aircraft of the designated airline or airlines of such other Contracting Party operating the agreed services.

2. The exemptions granted by this Article shall apply to the items referred to in paragraph 1 of this Article,

- (a) introduced into the territory of one Contracting Party by or on behalf of the designated airline or airlines of the other Contracting Party;
- (b) retained on board aircraft of the designated airline or airlines of one Contracting Party upon arriving in or leaving the territory of the other Contracting Party;
- (c) taken on board aircraft of the designated airline or airlines of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party and intended for use in operating the agreed services;

whether or not such items are used or consumed wholly within the territory of the Contracting Party granting the exemption, provided such items are not alienated in the territory of the said Contracting Party.

3. The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies normally retained on board the aircraft of the designated airline or airlines of either Contracting Party may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the Customs authorities of that territory. In such case, they may be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with Customs regulations.

Article 9

Capacity

1. The designated airline or airlines of the Contracting Parties shall have a fair and equal opportunity to operate the agreed services covered by this Agreement.

2 The capacity provided by each designated airline shall be such as will enable that airline at a reasonable load factor to provide the agreed services taking full account of the requirements of through-airline operations.

3. Neither Contracting Party may unilaterally impose any restrictions on the designated airline or airlines of the other Contracting Party with respect to capacity, frequency or type of aircraft employed in connection with services over any of the routes specified in the Annex to this Agreement. In the event that one of the Contracting Parties believes that the operation proposed or conducted by the airline of the other Contracting Party unduly affects the agreed services provided by its designated airline, it may request consultation pursuant to Article 14 of this Agreement.

Article 10

Tariffs

1. Each Contracting Party shall allow prices for air transportation to be established by each designated airline based upon commercial considerations in the marketplace. Intervention by the Contracting Parties shall be limited to:

- a) prevention of predatory or discriminatory prices or practices;
- b) protection of consumers from prices that are unduly high or restrictive because of the abuse of a dominant position; and
- c) protection of airlines from prices that are artificially low because of direct or indirect governmental subsidy or support.

2 Each Contracting Party may require notification to or filing with its aeronautical authorities of prices proposed to be charged to or from its territory by airlines of the other Contracting Party. Notification or filing by the airlines of both Contracting Parties may be required no more than 60 days before the proposed date of effectiveness. In individual cases, notification or filing may be permitted on shorter notice than normally required.

3 Neither Contracting Party shall take unilateral action to prevent the inauguration or continuation of a price proposed to be charged or charged by (a) an airline of either Contracting Party or by an airline of a third country for international air transportation between the territories of the Contracting Parties, or (b) an airline of one Contracting Party or an airline of a third country for international air transportation between the territory of the other Contracting Party and any other country, including in both cases transportation on an interline or intra-line basis.

If either Contracting Party believes that any such price is inconsistent with the considerations set forth in paragraph (a) of this Article, it shall request consultations and notify the other Contracting Party of the reasons for its dissatisfaction as soon as possible. These consultations shall be held not later than 30 days after receipt of the request, and the parties shall cooperate in securing information necessary for reasoned resolution of the issue. If the Contracting Parties reach agreement with

respect to a price for which a notice of dissatisfaction has been given, each Contracting Party shall use its best efforts to put that agreement into effect. Without mutual agreement, that price shall go into or continue in effect.

4. Notwithstanding paragraph (3) of this Article, each Contracting Party shall allow (a) any airline of either Contracting Party (or any airline of a third country) to meet a lower or more competitive price proposed or charged by any other airline for international air transportation between the territories of the Contracting Parties, and (b) any airline of one Contracting Party to meet a lower or more competitive price proposed or charged by any other airline for international air transportation between the territory of the other Contracting Party and a third country. As used herein, the term meet means the right to establish on a timely basis, using such expedited procedures as may be necessary, an identical or similar price on a direct, interline or intra-line basis, notwithstanding differences in conditions relating to routing, roundtrip requirements, connections, type of service or aircraft type; or such price through a combination of prices.

5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1, 2, 3 and 4 of the present article, the tariffs to be charged by the designated airline(s) of the Republic of Cape Verde for carriage wholly within the European Community shall be subject to European Community law.

Article 11

Airline Representatives

1. The designated airline or airlines of one Contracting Party shall be allowed, on the basis of reciprocity, to bring into and to maintain in the territory of the other Contracting Party their representatives and commercial, operational and technical staff as required connection with the operation of agreed services.

2. These staff requirements may, at the option of the designated airline or airlines one Contracting Party, be satisfied by its own personnel or by using the services of any other organization, company or airline operating in the territory of the other Contracting Party, and authorized to perform such services in the territory of that Contracting Party.

3. The representatives and staff shall be subject to the laws and regulations in force of the other Contracting Party, and, consistent with such laws and regulations, each Contracting Party shall, on the basis of reciprocity and with the minimum of delay, grant the necessary employment authorizations, visitor visas or other similar documents to the representatives and staff referred to in paragraph 1 of this Article.

Article 12

Commercial Opportunities and Transfer of Funds

1. Each designated airline shall have the right to engage in the sale of transportation in the territory of the other Contracting Party directly and, at its discretion through its agents. Each designated airline shall have the right to sell transportation in the currency of that territory or, to be extent permitted by national law, in freely convertible currencies of other countries, and to the same extent any person shall be free purchase such transportation in currencies accepted for sale by that airline.

2. Each Contracting Party grants to any designated airline of the other Contracting Party the right of free transfer at the official rate of exchange of the excess of receipts over expenditure earned by that airline in its territory in connection with the carriage passengers, mail and cargo.

Article 13

Cooperative Arrangements

The designated airlines of each Contracting Party that hold the required authorizations to operate the agreed air services will be entitled to operate and/or offer the agreed services on the specified routes or in any of the sections of those routes by way of different cooperative arrangements such as code-sharing, blocked-space, joint venture or other ways of cooperation with:

- a) an airline or airlines of one Contracting Party, or
- b) an airline or airlines of the other Contracting Party, or
- c) an airline or airlines of a third country,

provided that such carriers hold the appropriate authority to operate the routes and segments concerned.

Article 14

Intermodal Cargo Transport

Notwithstanding any other provision of this Agreement, airlines and indirect providers of air cargo transportation of both Contracting Parties shall be permitted, without restriction, to employ any surface transportation for air cargo to or from points in the territories of the Contracting Parties or in third countries including transport to and from all airports with customs facilities, and including, where applicable, the right to transport air cargo in bond under applicable laws and regulations. Such air cargo, whether moving by surface or by air, shall have access to airport customs and processing facilities. Airlines may elect to perform their own surface transportation or to provide it through arrangements with other surface carriers, including surface transportation operated by other airlines and indirect providers of air cargo transportation. Such intermodal cargo services may be offered at a single through price for the air and surface transportation combined, provided that shippers are not misled as to the facts concerning such transportation.

Article 15

User Charges

1. Fees and other charges for the use of each airport including its installations technical and other facilities and services as well as any charges for the use of air navigation facilities, communication facilities and services shall be made in accordance with the rates and tariffs established by each Contracting Party.

2. The designated airline or airlines of one Contracting Party shall not pay higher fees than those imposed on the designated airline or airlines of the other Contracting Party and/or on any other foreign airlines operating similar international services, for the use of installations and services of the other Contracting Party.

Article 16

Fuel Taxation

Nothing in this Agreement shall prevent the Grand Duchy of Luxembourg from imposing on a non-discriminatory basis, taxes, levies, duties, fees or charges on fuel supplied in its territory for use in an aircraft of a designated airline of the Republic of Cape Verde that operates between Luxembourg and a point of another European Community Member State.

Article 17

Statistics

The aeronautical authorities of either Contracting Party shall supply to the aeronautical authorities of the other Contracting Party at their request, such periodic or other statements of statistics as may be reasonably required for the purpose of reviewing the capacity provided on the agreed services.

Article 18

Consultation

1. In a spirit of close co-operation, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall consult each other from time to time with a view to ensuring the implementation of, and satisfactory compliance with, the provisions of this Agreement and of its Annex, and shall also consult when necessary to provide for modification thereof.

2. Either Contracting Party may request consultations, which may be through discussion or by correspondence and shall begin within a period of sixty (60) days of the date of the request, unless both Contracting Parties agree to an extension of this period.

Article 19

Settlement of Disputes

1. If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of this Agreement, the Contracting Parties shall in the first place endeavour to settle it by bilateral negotiation.

2. If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body, or either Contracting Party may submit the dispute for decision to a tribunal of three arbitrators, one to be nominated by each Contracting Party and the third to be appointed by the two arbitrators. Each of the Contracting Parties shall nominate an arbitrator within a period of sixty (60) days from the date of receipt by either Contracting Party from the other of a notice through diplomatic channels requesting arbitration of the dispute and the third arbitrator shall be appointed within a further period of sixty (60) days. If either of the Contracting Parties fails to nominate an arbitrator within the period specified, or if the third arbitrator is not appointed within the period specified, the President of the Council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Contracting Party to appoint an arbitrator or arbitrators as the case requires.

In all cases the third arbitrator shall be a national of a third State and shall act as President of the arbitral tribunal.

3. The Contracting Parties shall comply with any decision given under paragraph 2 of this Article.

4. Each Contracting Party shall pay the expenses of the arbitrator it has nominated. The remaining expenses of the arbitral tribunal shall be shared equally by the Contracting Parties

Article 20

Modification of Agreement

1. If either of the Contracting Parties considers it desirable to modify any provision of this Agreement, it may request consultations with the other Contracting Party. Such consultations, which may be between

aeronautical authorities and which may be through discussion or by correspondence, shall begin within a period of sixty (60) days from the date of the request unless both Contracting Parties agree to an extension of this period. Any modifications agreed shall come into force when they have been confirmed by an exchange of diplomatic notes.

2. Modifications of the Annex shall be made by direct agreement between the aeronautical authorities of the Contracting Parties. Such modification would be effective from the date of the approval of the aeronautical authorities.

Article 21

Multilateral Convention

This Agreement and its Annexes will be amended so as to conform with any multilateral convention which may become binding on both Contracting Parties.

Article 22

Termination

Either Contracting Party may at any time give notice in writing through diplomatic channels to the other Contracting Party of its decision to terminate this Agreement; such notice shall be communicated simultaneously to the International Civil Aviation Organization. The Agreement shall terminate twelve (12) months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period. In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party the notice shall be deemed to have been received fourteen (14) days after receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

Article 23

Registration

This Agreement and any amendment thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

Article 24

Entry into Force

This Agreement shall be approved according to the constitutional requirements of each Contracting Party and shall enter into force on the date of an exchange of diplomatic notes confirming that all the constitutional procedures required for the entry into force of this Agreement by each Contracting Party have been completed.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement.

DONE in Duplicate at Praia, on this 20th day of July 2011, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For The Government of the Republic of Cape Verde
José Luis Rocha

For The Government of the Grand Duchy Of Luxembourg
Marie-José Jacobs

State Secretary for Foreign Affairs Minister for Development Cooperation and Humanitarian Affairs

ROUTE ANNEX

Routes to be operated by the designated airline or airlines of Cape Verde

Points in Cape Verde Intermediate points Luxembourg Points beyond

Routes to be operated by the designated airline or airlines of Luxembourg:

Luxembourg Intermediate points - Points in Cape Verde - Points beyond

1. Any intermediate and/or beyond points may be served by the designated airline or airlines from both Contracting Parties without exercising 5th freedom traffic rights

2. The exercise of 5th freedom traffic rights may be agreed upon by the aeronautical authorities of both Contracting Parties.

3. The designated airline or airlines of each Contracting Party may on any or all flights omit stopping at any of the points on the routes specified above, and may serve them in any order, provided that the agreed services on these routes begin or terminate in the Contracting Party designating the airline or airlines.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GRÃO-DUCADO DU LUXEMBURGO SOBRE TRANSPORTE AÉREO

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de dezembro de 1944;

Desejando concluir um acordo com a finalidade de estabelecer serviços aéreos entre e para além dos seus respectivos territórios;

Desejando assegurar o mais elevado grau de segurança operacional e de segurança da aviação no transporte aéreo internacional;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, salvo disposição em contrário, a expressão:

- a) As «autoridades aeronáuticas» significa: no caso do Grão-Ducado do Luxemburgo, o Ministro responsável pela a Aviação Civil e, no caso da República de Cabo Verde, a Agência de Aviação Civil; ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções atualmente exercidas pelas referidas autoridades;
- b) Os «serviços acordados» significa os serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo para o transporte de passageiros, carga e correio, de forma combinada ou separada;
- c) «O Acordo» significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas a ambos;
- d) A «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado ao abrigo do Artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda

aos Anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses Anexos e emendas tenham sido adotados ou ratificados por ambas as Partes Contratantes;

- e) A «empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;
- f) «Tarifas» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, incluindo os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio;
- g) «Serviços aéreos», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» têm os significados que lhes são atribuídos no artigo 96º da Convenção;
- h) «Território» tem o significado definido no artigo 2º da Convenção;

Artigo 2º

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos para a realização de serviços aéreos internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante:

- a) de sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte Contratante;
- b) de fazer escalas no referido território para fins não comerciais;
- c) de fazer escalas no referido território, com o propósito de embarcar e desembarcar, enquanto operar nas rotas especificadas no Anexo, tráfego internacional de passageiros, carga e correio, de forma separada ou combinada.

2. Nada no n.º 1 deste artigo será considerado como conferindo a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e correio, transportados por renumeração ou por aluguer e destinados a outro ponto no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3º

Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas e revogar ou alterar tal designação.

2. Uma vez recebida tal designação e sujeito ao disposto no artigo 4º do presente Acordo, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante deverá conceder, sem demora, à empresa ou empresas aéreas assim designadas, as autorizações necessárias para operar os serviços acordados, para os quais a empresa foi designada.

3. Após a recepção das referidas autorizações a empresa de transporte aéreo pode começar, a qualquer momento, a operar os serviços acordados, no todo ou em parte, desde que cumpra com as disposições aplicáveis do presente Acordo, e em particular, que as tarifas sejam estabelecidas em conformidade com as disposições do Artigo 10º do presente Acordo.

Artigo 4.º

Revogação e Limitação da Autorização

1. As autoridades aeronáuticas da República de Cabo Verde têm o direito de retirar a autorização referida no artigo 3.º do presente Acordo a uma empresa designada pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, de revogar ou de suspender tais autorizações ou de impor condições temporárias ou permanentes, no caso de:

- a) a empresa aérea não esteja estabelecida no território do Grão-Ducado do Luxemburgo, ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou não ter uma Licença de Exploração válida, em conformidade com o Direito Comunitário Europeu; ou
- b) o controlo efetivo de regulação da empresa aérea não seja exercido ou mantido pelo Estado-Membro da Comunidade Europeia responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo, ou a autoridade aeronáutica competente não esteja claramente identificada na designação; ou
- c) a empresa aérea não seja propriedade directa ou através de participação maioritária, ou não seja efectivamente controlada por Estados-Membros da Comunidade Europeia ou da Associação Europeia de Livre Comércio e/ou por nacionais desses Estados; ou
- d) incumprimento por parte da empresa aérea das leis e regulamentos da República de Cabo Verde; ou
- e) a companhia aérea deixar de operar em conformidade com as condições previstas no presente acordo.

2. As autoridades aeronáuticas do Grão-Ducado do Luxemburgo têm o direito de retirar a autorização referida no artigo 3.º do presente Acordo a uma empresa designada pela República de Cabo Verde, de revogar ou de suspender tais autorizações ou de impor condições temporárias ou permanentes, no caso de:

- a) a empresa aérea não esteja estabelecida no território da República de Cabo Verde e não ter uma Licença de Exploração emitida pelas autoridades da República de Cabo Verde; ou
- b) o controlo efetivo de regulação da empresa aérea não seja exercido ou mantido pelas autoridades da República de Cabo Verde; ou
- c) a empresa aérea não esteja constituída e não tenha o seu principal centro de negócios no território da República de Cabo Verde; ou
- d) incumprimento por parte da empresa aérea das leis e regulamentos do Grão-Ducado do Luxemburgo; ou
- e) a companhia aérea deixar de operar em conformidade com as condições previstas no presente acordo.

3. A menos que uma acção imediata seja essencial para prevenir a violação das leis e regulamentos acima referidos, os direitos enumerados no n.º 1 e 2 do presente artigo serão exercidos somente após consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, em conformidade com o artigo 14 do presente Acordo.

Artigo 5.º

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação

aérea internacional, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves, aplicar-se-ão às aeronaves da outra Parte Contratante, à chegada, à partida ou enquanto permanecerem no referido território.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, saída, trânsito, imigração, passaportes, alfândegas e quarentena, serão cumpridos pela empresa ou empresas aéreas da outra Parte Contratante, por ou em nome de seus tripulantes, passageiros, carga e correio em trânsito, entrada, saída e permanência no território dessa Parte Contratante.

3. Nenhuma das Partes Contratantes deverá privilegiar a sua própria empresa aérea ou qualquer outra empresa aérea em detrimento de uma empresa aérea da outra Parte Contratante que opere serviços aéreos internacionais semelhantes, relativamente às alfândegas, imigração, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem e carga em trânsito directo através do território de qualquer das Partes Contratantes e que permaneçam na área do aeroporto reservada para esse fim, devem ser submetidos apenas a um controlo simplificado. A bagagem e a carga em trânsito directo serão isentas de direitos aduaneiros e outros impostos similares.

Artigo 6.º

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças, emitidos ou validados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, para fins de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo, desde que tais certificados e licenças foram emitidos ou validados nos termos e em conformidade com as normas estabelecidas pela Convenção. Cada Parte Contratante reserva-se o direito, no entanto, de recusar a reconhecer, para efeitos de voos sobre o seu próprio território, os certificados de competência e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 7.º

Segurança Operacional

1. Cada Parte Contratante poderá solicitar consultas sobre as normas de segurança mantidas pela outra Parte Contratante, relativas às infra-estruturas aeronáuticas, tripulações, aeronaves e operações das empresas aéreas designadas. Se, após essas consultas, uma Parte Contratante entender que a outra Parte Contratante não mantém nem aplica eficazmente as normas e requisitos de segurança nestas áreas, pelo menos equivalentes às normas mínimas que podem ser estabelecidas ao abrigo da Convenção, a outra Parte Contratante será notificada de tais conclusões e da necessidade de se conformar com estes padrões mínimos, e a outra Parte Contratante deverá tomar as medidas correctivas apropriadas.

2. Cada Parte Contratante reserva o direito de retirar, revogar ou limitar a autorização de exploração ou as permissões técnicas de uma empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, caso a outra Parte Contratante não tomar as medidas adequadas, dentro de um prazo razoável.

3. Sem prejuízo das obrigações mencionadas no artigo 33.º da Convenção de Chicago, é acordado que qualquer aeronave operada por ou, ao abrigo de um contrato de locação, em nome de uma empresa ou empresas aéreas de uma Parte Contratante, em serviços para ou a partir

do território da outra Parte Contratante pode, enquanto dentro do território da outra Parte Contratante, ser objecto de um controlo pelos representantes autorizados da outra Parte Contratante, a bordo e à volta da aeronave, para verificar a validade dos documentos da aeronave e os de sua tripulação e as condições aparentes da aeronave e seus equipamentos (no presente artigo designado “inspecção de rampa”), desde que isso não provoque atrasos não razoáveis.

4. Se uma inspecção ou uma série de inspecções de rampa conduzirem a: (a) sérias preocupações de que uma aeronave ou a operação de uma aeronave não cumpre com os padrões mínimos estabelecidos nessa data de acordo com a Convenção de Chicago, ou (b) sérias preocupações de que existe uma falta de manutenção e administração dos padrões de segurança estabelecidos na época, nos termos da Convenção de Chicago, a Parte Contratante que efectuar a inspecção pode, para os fins do artigo 33.º da Convenção de Chicago, concluir que as condições sob as quais o certificado ou as licenças relativas a essa aeronave ou à tripulação da aeronave foram emitidos ou tornados válidos, ou que os requisitos segundo os quais a aeronave é operada, não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos nos termos da Convenção de Chicago.

5. No caso de recusa de acesso para a realização de uma inspecção de rampa a uma aeronave operada pela empresa ou empresas aéreas de uma Parte Contratante, em conformidade com o parágrafo (3) do presente Artigo, por um representante dessa empresa ou empresas aéreas, a outra Parte Contratante é livre para inferir que existem sérias preocupações do tipo referido no parágrafo (4) deste Artigo e de retirar as conclusões referidas nesse parágrafo.

6. Cada Parte Contratante reserva o direito de suspender ou alterar a autorização de exploração de uma empresa ou empresas aéreas da outra Parte Contratante, imediatamente, no caso de a primeira Parte Contratante concluir, quer como resultado de uma inspecção de rampa, de uma série de inspecções de rampa, de uma recusa de acesso para inspecção de rampa, de uma consulta ou outro caso, que uma acção imediata é essencial para a segurança operacional da empresa aérea.

7. Qualquer medida implementada por uma Parte Contratante, em conformidade com os parágrafos (2) ou (6) do presente artigo, será interrompida logo que as bases para a adopção dessa medida deixem de existir.

8. Quando o Grão-Ducado do Luxemburgo tenha designado uma empresa aérea cujo controlo de regulação seja exercido e mantido por outro Estado-Membro da Comunidade Europeia, os direitos da outra Parte Contratante ao abrigo deste artigo aplicam-se igualmente no que respeita à adopção, aplicação ou manutenção das normas de segurança por esse outro Estado-Membro da Comunidade Europeia e em relação à autorização de exploração dessa empresa aérea.

Artigo 8.º

Segurança da Aviação Civil

1. De acordo com seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações ao abrigo do direito internacional, as Partes Contratantes actuarão, em particular, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infracções e Certos outros Actos

Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, a 16 de Dezembro de 1970, da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de Setembro de 1971, o Protocolo Suplementar de Montreal para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, assinada em Montreal a 24 de Fevereiro de 1988, a Convenção relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal a 1 de Março de 1991, e qualquer acordo de segurança da aviação que vincule ambas as Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência necessária entre si para impedir actos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e infra-estruturas de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes actuarão em conformidade com as normas de segurança da aviação e dos requisitos técnicas estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, na medida em que essas normas de segurança e os requisitos são aplicáveis às Partes Contratantes. Exigirão que os operadores de aeronaves nelas registadas ou operadores de aeronaves que tenham o seu principal centro de negócios ou estejam constituídos no seu território actuem em conformidade com tais disposições sobre segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante aceita que tais operadores de aeronaves possam ser obrigados a respeitar os requisitos de segurança da aviação e os requisitos referidos no n.º 3 acima, exigidos pela outra Parte Contratante, à entrada, saída ou permanência no território do Estado da outra Parte Contratante.

Cada Parte Contratante assegurará que medidas apropriadas sejam efectivamente aplicadas no território do seu Estado, para proteger as aeronaves e inspeccionar os passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada uma das Partes Contratantes considerará favoravelmente qualquer pedido da outra Parte Contratante a fim de tomar medidas de segurança especiais razoáveis para fazer face a uma ameaça específica.

5. Caso ocorra um incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou infra-estruturas de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas adequadas destinadas a pôr termo com rapidez e segurança a esse incidente ou ameaça.

6. Caso uma das Partes Contratantes tenha problemas em relação aos requisitos deste artigo sobre a segurança da aviação, as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante poderão solicitar consultas imediatas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Artigo 9.º

Direitos Aduaneiros e outros Encargos

1. Cada Parte Contratante, numa base de reciprocidade deve isentar a empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, na medida do possível e ao abrigo da sua legislação nacional, de restrições

à importação, direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo, taxas de inspecção e outros direitos nacionais e encargos sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, consumíveis técnicos, peças sobressalentes incluindo motores, equipamentos normais de aeronaves, provisões de bordo (incluindo álcool, tabaco e outros produtos destinados à venda para passageiros em quantidades limitadas durante o voo) e outros artigos destinados a utilização ou utilizados exclusivamente em conexão com a operação ou a manutenção das aeronaves da empresa aérea designada ou empresas aéreas de outra Parte Contratante operando os serviços acordados.

2. As isenções concedidas ao abrigo deste artigo aplicam-se aos produtos referidos no n.º 1 do presente artigo;

- (a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome da empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante;
- (b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante à chegada ou saída do território da outra Parte Contratante;
- (c), colocados a bordo das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na exploração dos serviços acordados;
- (d) quer tais produtos sejam ou não utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concedeu a isenção, desde que tais artigos não sejam alienados no território da outra Parte Contratante.

3. O equipamento normal de bordo, bem como os materiais e provisões normalmente mantidos a bordo da aeronave da empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante podem ser descarregados no território da outra Parte Contratante apenas com a aprovação das autoridades alfandegárias daquele território. Nesse caso, eles podem ser colocados sob a supervisão das referidas autoridades até ao momento em que são reexportados ou cedidos, em conformidade com os regulamentos aduaneiros.

Artigo 10.º

Capacidade

1. A empresa ou empresas aéreas designadas das Partes Contratantes deverão ter uma justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados abrangidos pelo presente Acordo.

2. A capacidade oferecida por cada empresa aérea designada deve ser tal que permita que a companhia aérea tenha um factor de carga razoável para fornecer os serviços acordados, tendo plenamente em conta as condições de operações da empresa aérea.

3. Nenhuma das Partes Contratantes pode, unilateralmente, impor restrições à empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante no que diz respeito à capacidade, frequência e tipo de aeronaves empregadas nos serviços, em qualquer uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo. Caso uma das Partes Contratantes julgar que a operação proposta ou realizada pelas empresas aéreas da outra Parte Contratante afecta indevidamente os serviços acordados fornecidos por suas empresas aéreas designadas, poderá solicitar consultas, nos termos do artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Tarifas

1. Cada Parte Contratante permitirá que os preços do transporte aéreo sejam estabelecidos por cada empresa aérea designada, com base em considerações comerciais do mercado. A intervenção das Partes Contratantes será limitada à:

- a) prevenção de preços e práticas predatórias ou discriminatórias;
- b) protecção dos consumidores de preços indevidamente altas ou restritivas devido ao abuso de posição dominante, e
- c) protecção das empresas aéreas face a preços artificialmente baixos por causa de subsídios directos ou indirectos ou apoios governamentais.

2. Cada Parte Contratante pode exigir a notificação ou o registo junto das suas autoridades aeronáuticas das tarifas propostas a serem cobradas para ou a partir do seu território, pelas companhias aéreas da outra Parte Contratante. A notificação ou o registo pelas empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes poderão ser solicitados no máximo 60 dias antes da data proposta para vigorar. Em casos individuais, a notificação ou o registo pode ser autorizado em prazo inferior ao normalmente exigido.

3. Nenhuma das Partes Contratantes tomará medidas unilaterais para impedir o início ou a continuação de um preço proposto a ser cobrado ou cobrado por (a) uma empresa aérea de qualquer das Partes Contratantes, ou por uma empresa aérea de um país terceiro, para o transporte aéreo internacional entre os territórios das Partes Contratantes; ou (b) uma empresa aérea de uma Parte Contratante ou de uma empresa aérea de um país terceiro para o transporte aéreo internacional entre o território da outra Parte Contratante e qualquer outro país, incluindo em ambos os casos, o transporte em regimes *interline* ou *intra-line*.

Se uma das Partes Contratantes considerar que o preço é inconsistente com as condições contidas no parágrafo 1 (a) do presente artigo, deverá solicitar consultas e notificar a outra Parte Contratante dos motivos da sua insatisfação, logo que possível. Estas consultas serão realizadas o mais tardar 30 dias após o recebimento do pedido, e as Partes Contratantes devem cooperar para garantir as informações necessárias para a resolução fundamentada sobre a questão. Se as Partes Contratantes chegarem a acordo em relação a um preço para o qual uma notificação de insatisfação tenha sido dada, cada Parte Contratante envidará seus melhores esforços para colocar esse acordo em vigor. Sem um acordo mútuo, o preço entrará ou permanecerá em vigor.

4. Não obstante o parágrafo 3 do presente artigo, cada Parte Contratante deverá permitir (a) que qualquer empresa aérea de uma das Partes Contratantes (ou qualquer outra empresa aérea de um país terceiro) possa conseguir um preço mais baixo ou mais competitivo que aqueles propostos ou praticados por qualquer outra empresa aérea, para o transporte aéreo internacional, entre os territórios das Partes Contratantes; e (b) qualquer empresa aérea de uma das Partes Contratantes, possa conseguir oferecer um preço mais baixo ou mais competitivo que aqueles propostos ou praticados por qualquer outra empresa aérea para o transporte aéreo internacional, entre o território da outra Parte Contratante e um país terceiro. Como aqui usado, o termo «conseguir» significa o direito de estabelecer, em períodos oportunos, utilizando os mecanismos apropriados necessários, um preço idêntico ou similar num regime directo, em *interline*, ou *intra-line*,

não obstante as diferenças nas condições relativas a rotas, a requisitos de viagem de ida e volta, voos de conexão, tipos de serviço ou tipo de aeronave; ou um preço derivado da combinação de preços.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, as tarifas a serem cobradas, pela (s) empresa (s) aérea (s) designada (s) da República de Cabo Verde, para o transporte integralmente dentro da Comunidade Europeia estão sujeitas ao direito comunitário.

Artigo 12.º

Representação da Empresa Aérea

1. A empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante poderão, com base na reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte Contratante, seus representantes e pessoal comercial, operacional e técnico, necessários à operação dos serviços acordados.

2. Essas necessidades de pessoal poderão, a critério da empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, ser satisfeitas por pessoal próprio ou utilizando os serviços de qualquer outra organização, empresa ou empresa aérea operando no território da outra Parte Contratante, e autorizada para executar tais serviços no território dessa Parte Contratante.

3. Os representantes e agentes ficam sujeitos às leis e regulamentos em vigor na outra Parte Contratante e, de acordo com essas leis e regulamentos, cada Parte Contratante deve conceder, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as necessárias licenças de emprego, vistos, ou outros documentos equivalentes aos representantes e agentes referidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 13.º

Oportunidades Comerciais e Transferência de Receitas

1. Cada empresa aérea designada terá o direito de se dedicar à venda de transporte aéreo no território da outra Parte Contratante, directamente e, a seu critério, através dos seus agentes. Cada empresa aérea designada terá o direito de vender serviço de transporte aéreo na moeda desse território ou, sendo permitido pela legislação nacional, em moedas livremente convertíveis de outros países, e na mesma medida, qualquer pessoa é livre para adquirir esse serviço de transporte aéreo em moedas aceites para a venda por essa empresa aérea.

2. Cada Parte Contratante concede a qualquer empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de livre transferência, à taxa de câmbio oficial, do excesso das receitas sobre as despesas auferidas por essa empresa aérea no seu território, advinentes do transporte de passageiros, correio e carga.

Artigo 14.º

Acordos Comerciais

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante autorizadas a explorar os serviços acordados podem operar e/ou oferecer os serviços acordados nas rotas especificadas, ou em qualquer dos segmentos dessas rotas, através de acordos de cooperação, tais como código compartilhado, *blocked-space*, *joint venture* ou outras formas de cooperação com:

- a) uma ou várias empresas aéreas de uma Parte Contratante, ou
- b) uma ou várias empresas aéreas da outra Parte Contratante, ou
- c) uma ou várias empresas aéreas de um país terceiro;

desde que essas transportadoras estejam autorizadas a explorar as rotas e os segmentos em pretendidos.

Artigo 15.º

Transporte Intermodal de Carga

Não obstante qualquer outra disposição do presente acordo, as empresas aéreas e os fornecedores indirectos de transporte aéreo de carga de ambas as Partes Contratantes serão autorizadas, sem restrições, a utilizar qualquer meio de transporte terrestre para o transporte de carga aérea, para ou a partir de pontos nos territórios das Partes Contratantes ou em países terceiros, incluindo o transporte de e para todos os aeroportos com serviços aduaneiros e incluindo, quando aplicável, o direito ao transporte de carga aérea em entreposto de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. Tal carga aérea, quer transportado por via terrestre quer por via aérea, deverá ter acesso às alfândegas e às instalações de processamento dos aeroportos. As empresas aéreas podem optar por realizar o seu próprio transporte de superfície ou fornecê-la através de acordos com outros transportadores terrestres, incluindo o transporte de superfície operado por outras empresas aéreas ou outros fornecedores indirectos de transporte de carga aérea. Esses serviços intermodais de carga aérea poderão ser oferecidos a um único preço para o transporte aéreo e terrestre em conjunto, desde que os expedidores sejam informados quanto às condições relativas a esse tipo de transporte.

Artigo 16.º

Taxas de Utilização

1. As taxas e outros encargos para a utilização de cada aeroporto, incluindo suas instalações, outros meios técnicos e serviços, bem como quaisquer encargos para a utilização das infra-estruturas e serviços de navegação aérea, e de comunicação, devem ser cobradas de acordo com as taxas e tarifas estabelecidas por cada Parte Contratante.

2. A empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante não deve pagar taxas superiores àquelas impostas à empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante e/ou impostas a qualquer outras empresas aéreas estrangeiras que operam serviços internacionais similares, para a utilização das infra-estruturas e serviços da outra Parte Contratante.

Artigo 17.º

Taxa sobre Combustíveis

Nada no presente Acordo impede o Grão-Ducado do Luxemburgo de impor, numa base não discriminatória, impostos, taxas, obrigações, encargos ou outras imposições ao combustível fornecido no seu território para uso em uma aeronave de uma empresa aérea designada da República de Cabo Verde, que opera entre o Luxemburgo e um ponto de outro Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Artigo 18.º

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante devem fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a seu pedido, os relatórios estatísticos periódicos ou outras estatísticas que possam ser razoavelmente exigidos, para fins de rever a capacidade oferecida nos serviços acordados.

Artigo 19.º

Consultas

1. Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente de tempo em tempo, com vista a assegurar implementação e a aplicação satisfatória das disposições do presente Acordo e do seu Anexo, e também consultar-se-ão sempre que necessário com vista à alteração dos mesmos.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar consultas, que podem acontecer através de negociação ou por troca de correspondência e deverão ter início dentro de um período de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação, salvo se ambas as Partes Contratantes concordarem em prorrogar esse período.

Artigo 20.º

Solução de Diferendos

1. Se surgir algum diferendo entre as Partes Contratantes relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes deverão, em primeiro lugar, procurar resolvê-lo por meio de negociações bilaterais.

2. Se as partes não chegarem a um acordo pela via da negociação, poderão acordar em submeter o litígio à decisão de uma pessoa ou entidade, ou qualquer das Partes Contratantes pode submeter o litígio à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro a ser nomeado pelos dois árbitros. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da recepção por qualquer das Partes Contratantes de uma notificação da outra Parte Contratante por via diplomática, solicitando a arbitragem do litígio, e o terceiro árbitro será designado dentro de um período subsequente de 60 (sessenta) dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do prazo especificado, ou se o terceiro árbitro não for nomeado no prazo especificado, pode ser solicitado, por qualquer das Partes Contratantes, ao presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional para designar um árbitro ou árbitros, conforme o caso requerer.

Em todos os casos, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um terceiro Estado e actuará como presidente do tribunal arbitral.

3. As partes contratantes devem acatar qualquer decisão tomada ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.

4. Cada Parte Contratante assumirá as despesas do árbitro que nomeou. As demais despesas do tribunal arbitral serão partilhadas pelas Partes Contratantes.

Artigo 21.º

Modificação do Acordo

1. Se qualquer das Partes Contratantes considerar desejável modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá solicitar consultas com a outra Parte Contratante. Essas consultas, que podem ser entre as autoridades aeronáuticas através de negociação ou por troca de correspondência, devem iniciar dentro de um período de 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido, a menos que ambas as Partes Contratantes acordarem em estender esse período. Todas as modificações acordadas desta forma entrarão em vigor depois de terem sido confirmadas por troca de notas diplomáticas.

2. As modificações ao Anexo devem ser feitas por acordo directo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Tais modificações terão aplicabilidade a partir da data da aprovação pelas autoridades aeronáuticas.

Artigo 22.º

Convenção Multilateral

Este Acordo e seus Anexos serão emendados de forma a estar em conformidade com qualquer convenção multilateral que obriga ambas as Partes Contratantes.

Artigo 23.º

Denúncia do Acordo

Qualquer Parte Contratante pode a qualquer momento, notificar por escrito e por via diplomática à outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. O Acordo terminará 12 (doze) meses a contar da data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação de denúncia for retirada por acordo antes do termo deste período. Na ausência do aviso de recepção pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (catorze) dias após a recepção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24.º

Registo

Este Acordo e qualquer alteração a ele efectuado devem ser registados junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 25.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor na data de troca de notas diplomáticas, confirmando que todos os procedimentos constitucionais exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo pelas Partes Contratantes foram concluídos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado em 20 de julho de 2011, nas línguas Inglesa e Portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Secretário de Estado das Relações Exteriores, *José Luis Rocha*

Pelo Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo, Ministra da Cooperação e da Acção Humanitária, *Marie-Josée Jacobs*

ANEXO DE ROTAS

Rotas a serem exploradas pela empresa ou empresas aéreas designadas de Luxemburgo:

Luxemburgo - pontos intermédios - pontos de Cabo Verde - Pontos além

Rotas a serem exploradas pela empresa ou empresas aéreas designadas de Cabo Verde

Pontos em Cabo Verde - pontos intermédios - Luxemburgo - Pontos além

1. Quaisquer pontos intermédios e/ou além podem ser servidos pela empresa ou empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes sem exercer direitos de tráfego quinta liberdade.

2. O exercício dos direitos de tráfego de quinta liberdade pode ser acordado pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

3. A empresa ou empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante podem, em qualquer ou todos os voos, omitir escalas em qualquer dos pontos nas rotas acima especificadas, e podem servi-los em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas iniciem ou terminem na Parte Contratante que designa a empresa ou empresas aéreas.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.